



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Carlão Pelo Bem

RECURSO

Autor: Vereador Carlão Pelo Bem

Relator: Vereador Durval Ferreira

Recurso ao parecer contrário da Comissão De Constituição, Justiça, Redação e Legislação que optou pelo arquivamento do PROJETO DE LEI Nº 1569/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação recebeu, para exame e emissão de parecer, o projeto de lei nº 1569/2023, de propositura do vereador Carlão Pelo Bem, que estabelece a obrigatoriedade de colocação de cartazes adesivos informativos em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação e dá outras providências.

O relator Vereador Durval Ferreira, emitiu parecer contrário ao Projeto de Lei 1569/2023. Em virtude de notificação recebida através de ofício nº 135 emitido pelo Presidente da Comissão, informando sobre a decisão, o Vereador Carlão Pelo Bem decidiu apresentar recurso ao Plenário desta Casa Legislativa.

Tramitação na forma regimental.

Esse é o relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Em face ao PARECER emitido pelo Relator Durval Ferreira, pugnando pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei 1569/2023 que dispõe sobre a limpeza e conservação das praias do município de João Pessoa e dá outras providências, apresentamos recurso dentro do prazo legal de 10(DEZ) dias a contar do recebimento de notificação no dia 19 de junho de 2023.

III - DOS FATOS

Diante da narrativa apresentada, é importante considerar que a proposta levanta preocupações sobre a possível inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária (PLO). No entanto, é necessário analisar os argumentos contrapostos e oferecer uma perspectiva diferente sobre o assunto.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Carlão Pelo Bem

Primeiramente, é válido ressaltar que a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu artigo 30, inciso IV, de fato estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal para a iniciativa das leis que versem sobre a atribuição dos Órgãos da administração pública. Isso é uma clara demonstração do princípio da separação de poderes, que é fundamental para o funcionamento adequado de um governo democrático. No entanto, a interpretação desse artigo pode ser discutível.

O Projeto de Lei em questão não necessariamente interfere diretamente nas atribuições dos Órgãos da administração pública, mas sim trata de questões que podem afetar de forma indireta. É importante lembrar que o exercício do poder legislativo envolve a criação de leis e a discussão de políticas públicas, e é natural que os vereadores busquem contribuir para a melhoria da administração municipal bem como com a total transparência de obras e recursos públicos.

Além disso, o vereador citou o §1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003) que proíbe os vereadores de iniciarem leis de competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município. No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com cautela, uma vez que a proibição não se estende a todos os tipos de leis, mas apenas àquelas de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Sobre a alegação de que o PLO cria despesas ao Chefe do Poder Executivo, é importante observar que todo projeto de lei gera custos, desde a sua impressão em um papel, e é responsabilidade do Legislativo analisar e aprovar projetos de lei que envolvem despesas públicas. Isso faz parte do sistema de freios e contrapesos, garantindo que o Executivo seja fiscalizado e que os recursos públicos sejam utilizados de forma adequada.

Quanto aos princípios constitucionais da Administração Pública elencados no Artigo 37 da Constituição Federal, é verdade que eles são fundamentais para a boa governança e a eficiência na prestação de serviços públicos. No entanto, sua análise deve ser feita caso a caso, e a mera alegação de sua violação não necessariamente torna o projeto inconstitucional.

Em resumo, embora a narrativa apresentada levante preocupações legítimas sobre a inconstitucionalidade do PLO, é importante considerar que a interpretação das leis e dos princípios constitucionais pode ser discutível, e que a atuação do Legislativo deve ser vista como parte do sistema democrático de controle e equilíbrio entre os poderes. Portanto, não necessariamente se pode concluir pela inconstitucionalidade do projeto com base nos argumentos apresentados.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Carlão Pelo Bem

III - DO PEDIDO

Verifica-se então, pela dicção do Projeto de Lei nº 1569/2023, que não há imputação ao Poder Executivo Municipal que estejam fora das descritas na Lei Orgânica Municipal, tampouco ferindo as disposições legais acima mencionadas.

Deste modo, peço aos nobres pares, com base nos argumentos apresentados, que RECONSIDEREM o parecer contrário da CCJRLP, reconduzindo assim este projeto ao seu tramite normal por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara de João Pessoa, 20 de outubro de 2023.

Carlão Pelo Bem
Vereador – PL